



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 12 / 1997
C	<i>stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10930.001686/96-70

Acórdão : 201-71.013

Sessão : 15 de setembro de 1997

Recurso : 100.674

Recorrente : ANDRÉA PATRÍCIA DE MANTOVA

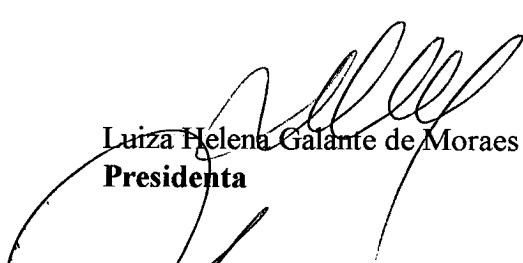
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

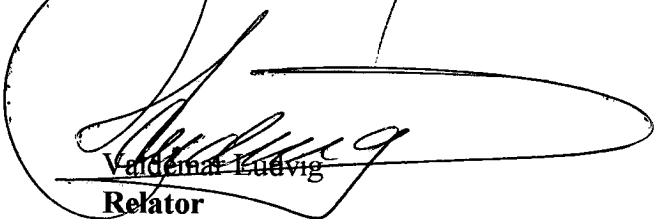
ITR - VTNm - O Valor da Terra Nua mínimo pode ser impugnado pelo contribuinte somente com a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação assinado por profissional habilitado ou por entidade de reconhecida capacitação técnica (§ 4º, art. 3º, Lei nº 8.847/94). **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ANDRÉA PATRÍCIA DE MANTOVA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

flcb/



Processo : 10930.001686/96-70
Acórdão : 201-71.013

Recurso : 100.674
Recorrente : ANDRÉA PATRÍCIA DE MANTOVA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls.11, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, de seu imóvel localizado no município de Nova Bandeirantes - MT, alegando, em suma, que:

a - somente ao receber a notificação com o elevado valor do crédito tributário, se deu conta dos inúmeros erros cometidos no preenchimento da declaração do ITR/94;

b - embora não possa alegar descumprimento da lei por desconhecimento, a complexidade das normas que regem a matéria são de difícil assimilação pela contribuinte;

c - por estar situado na região da Amazônia Legal, o imóvel tem 50% de sua área total destinada à preservação permanente;

d - o Valor da Terra Nua seria de 100,00 UFIR/ha., e que este multiplicado pela área tributável não poderia resultar em base de cálculo superior a 112.659,65 UFIR; e

e - encerra sua impugnação requerendo perícia conforme os quesitos propostos e cita que oportunamente, indicará profissional e demais dados exigidos para sua realização.

Na tentativa de comprovar o verdadeiro Valor da Terra Nua, traz aos autos Declaração firmada pela Imobiliária Monte Verde Ltda., que fixa o valor de R\$ 100,00/ha.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender os requisitos legais.”

Inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes reiterando suas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, finalizando por requerer a nulidade do lançamento impugnado, e apresentação futura de todos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.001686/96-70
Acórdão : 201-71.013

os meios de prova em direito admitidos, tais como perícias, vistorias, avaliações e declarações que se fizerem necessárias para comprovarem suas alegações.

Às fls. 45/47 encontram-se as contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pela manutenção da exigência.

É o relatório.



Processo : 10930.001686/96-70
Acórdão : 201-71.013

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

Insurge a requerente, tanto na peça impugnatória como na recursal sobre o excessivo Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do lançamento do imposto, mas no que se refere a documentos comprobatórios a contribuinte se restringiu em apresentar somente uma declaração fornecida por uma imobiliária, e a protestar por apresentação futura dos demais documentos, os quais até o presente não apareceram

Assim como a legislação definiu as regras básicas para se proceder o lançamento do tributo, também deu aos contribuintes que se sentirem prejudicados em seus direitos, o competente instrumento legal para se defenderem, instrumento este que encontramos no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, *verbis*:

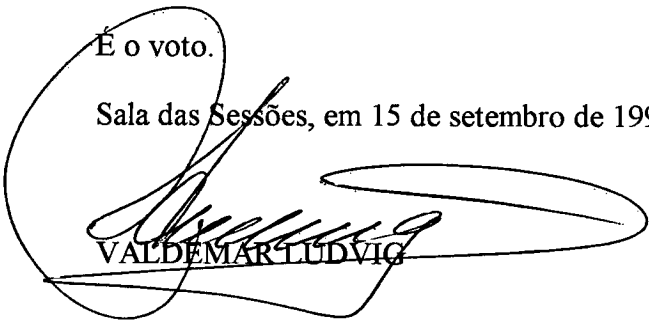
“§ 4º - A autoridade Administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Como a requerente, não logrou carrear aos autos os documentos exigidos por lei e que viessem respaldar suas alegações, estas disso não passam, e como tal imprestáveis para atingirem os objetivos propostos.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997


VALDEMAR LUDVIG